

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} #{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}	
SENTENÇA		v.1.00

Nº do Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

AUSÊNCIA DE INTERESSE - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Extingue-se o Processo, sem resolução do mérito, quando o autor, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia, abandona a causa por mais de trinta dias. Inteligência do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

O(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, por Defensor Público/advogado, ajuizou a presente ação face do(a) promovido(a), igualmente identificado(a), alegando os fatos contidos na inicial.

Juntou documentos.

A parte promovente não vem impulsionando o feito, deixando-o paralisado por mais de 30 dias.

Foi determinado que os autos aguardassem em cartório, pelo prazo de 30 dias, o interesse da autora.

Prazo decorrido.

A autora foi intimada pessoalmente para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, mas ficou-se inerte.

Parecer do Ministério Público pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO MÉRITO

Vê-se que a parte **autora** deixou de desvelar empenho à causa, cessando de lhe dar seguimento, contrariando o expresso no art. 485, inciso III¹ do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimada para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte.

Opinou a representante do *parquet* pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

A situação posta em comento não comporta maiores delongas, pois a parte autora, apesar de intimada, deixou de promover atos e diligências que lhe competem, abandonando a causa por mais de trinta dias, sendo pronunciada a extinção do presente feito, sem resolução do seu mérito, conforme letra do art. 485, inciso III da Carta Processual.

Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil que: "o juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

É perfeitamente o caso dos autos.

A parte deixou o processo paralisado em cartório por mais de 30 dias, quedando-se inerte.

Intimada para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, a autora nada requereu.

Isso comprova que ela abandonou a causa por mais de trinta dias, o que nos autoriza a extinguir o feito, sem resolver o mérito. Diante da inércia da autora que levou o feito à paralisação, e levando-se em conta que uma ação não pode ficar tomando solução de continuidade nas Serventias Judiciais, aguardando a boa vontade de alguém interessado, algum dia, venha dar-lhe seguimento.

III – DISPOSITIVO

Isto Posto, com esteio no art. 485, inciso III¹ do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

FICA SEM EFEITO QUALQUER DECISÃO LIMINAR OU DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEVENDO À ESCRIVANIA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA TAL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
Juiz(a) de Direito

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;